

Consulta processo: x 0805158-32.2019.8. Zimbra: Entrada (1) x Controle de docum x Baixar o arquivo [i] x Audiências x

tjpi.pjejus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detailhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=190834&ca=9cfbb94e074881ebd57667addb40d2c348ffc812bda...

Apps Processo Virtual Na... sAdministrativos Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

PJE ProOrd 0805158-32.2019.8.18.0140
MANOEL DE BRITO PASSOS NETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO ...

8877799 - MANIFESTAÇÃO (2657450 IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 17/03/2020 13:15:17

17 Mar 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO
8877795 - MANIFESTAÇÃO
(MANIFESTAÇÃO ao laudo pericial)
8877799 - MANIFESTAÇÃO (2657450
IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL 01)
13:15

11 Mar 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL
8790972 - Laudo Pericial
8790973 - Laudo Pericial (JB Manoel
de Brito)
21:24

27 Feb 2020

2657450- CS/ 2019-05804/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADO ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08051583220198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresas

protocolo manif la....pdf Petição de impugn....pdf protocolo contesta....pdf Exibir todos x

PT 13:15 17/03/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08051583220198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL DE BRITO PASSOS NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (Mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos

médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 17 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI